



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720682/2008-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.960 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora), Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Duek Simantob. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane

Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão n.º 1401-002.057**):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$ 143.194,94 a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2003 e para realizar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 415 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação ao **“Reconhecimento de saldo negativo formado por estimativas quitadas por compensação não homologada ou pendente de julgamento”**.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 437 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

“Reconhecimento de saldo negativo formado por estimativas quitadas por compensação não homologada ou pendente de julgamento”

Decisão recorrida:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão paradigma nº 1402-002.167, de 2016:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

[...].

Somente são passíveis de dedução do imposto devido, apurado no ajuste anual, as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

Com relação a essa matéria, ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que, *na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)*, o acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 1402-002.167, de 2016) decidiu, de modo diametralmente oposto, que *somente são passíveis de dedução do imposto devido, apurado no ajuste anual, as estimativas efetivamente pagas*, sendo que, *na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento*.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada.

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROPONHO seja ADMITIDO o Recurso Especial interposto.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, fls. 446/447, a Contribuinte não apresentou contrarrazões ao Recurso Especial.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-004.960 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10280.720682/2008-91

Voto Vencido

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Trata-se de pedido de compensação decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003, com base nos valores informados na DIPJ/2004, com o seguinte resumo:

- . CSLL a pagar: R\$ 80.088,05
- . (-) CSLL antecipadas por estimativas compensadas: R\$ 241.245,05
- . Saldo negativo: R\$ 161.157,00

Conforme a unidade de origem assim restou seu saldo:

A unidade de origem consolidou as estimativas compensadas naquele ano-calendário numa tabela, contendo treze itens (fls. 109 e 110 do processo eletrônico), que foi elaborada no Parecer SEORT/DRF/BEL N.º 0124/2009.

De acordo com essa tabela, as estimativas consideradas efetivamente compensadas totalizaram um valor de R\$ 98.040,11 e correspondem aos seus itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7. Por sua vez, as estimativas correspondentes aos itens 8, 10, 11, 12 e 13 não foram incluídas naquela totalização. Segundo o Parecer, todas essas estimativas referem-se aos créditos suscitados no processo n.º 10280.001636/2013-84, porém, somente as indicadas no primeiro conjunto de itens foram efetivamente compensadas no processo.

Quanto às estimativas correspondentes aos itens 6 e 9 daquela mesma tabela, o Parecer informa que suas compensações não foram homologadas conforme decisões proferidas pela DRJ/Bélem, respectivamente, nos autos dos processos n.º 10280.001575/2003-55 e 10280.001574/2003-19.

Assim, considerando que sua verificação apurou que o valor das estimativas efetivamente compensadas (R\$ 98.040,11) superou a CSLL a pagar em apenas R\$ 17.952,06, a unidade de origem homologou a compensação pleiteada no presente processo até esse limite.

O acórdão recorrido assim resume:

Quanto aos débitos vinculados aos processos n.º 10280.001636/2013-84 (itens 8, 10, 11, 12 e 13) e 10280.001575/2003-55 (item 6), considero que a recorrente juntou provas suficientes para afastar qualquer insurgência ao seu pleito.

Com efeito, as PER/DCOMP listadas nos itens 8, 10, 11, 12 e 13 da tabela (fls. 109 e 110 do processo eletrônico) do Parecer SEORT/DRF/BEL N.º 0124/2009 fazem parte do conjunto de declarações de compensação homologadas pelo Acórdão n.º 0114.041 proferido pela 1ª Turma da DRJ/Belém (vide a Tabela 1 fls. 361 e 376 do processo eletrônico a qual foi integralmente contemplada no voto condutor da decisão recorrida fls. 372 do processo eletrônico).

Quanto à estimativa vinculada ao processo n.º 10280.001575/2003-55 (item 6 da mesma tabela daquele Parecer), de fato, o valor originário de R\$ 15.008,80 é objeto da cobrança contida na inscrição em dívida ativa de n.º 20 6 13 00156971 (fls. 373 e 374 do processo eletrônico).

No que se refere ao débito de estimativa vinculado ao processo n.º 10280.001574/2003-19 (item 9), no valor de R\$ 11.917,29, verifico que foi negado seguimento ao recurso especial impetrado pela empresa (conforme despacho de admissibilidade datado de 16/09/2015). Portanto, de acordo com as decisões da primeira e segunda instâncias administrativas, a compensação do referido débito não foi homologada. Nada obstante, em 16/11/2015, aquele processo foi encaminhado para a unidade de origem e ainda não há confirmação de que, tal como aconteceu com a estimativa do item 6, seu valor originário está inscrito em dívida ativa.

Destarte, por prudência e também porque não vislumbro prejuízo para as partes, entendo que deva se aguardar a confirmação da inscrição em dívida ativa do débito daquele último processo.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a inscrição em dívida ativa do débito contido no processo de n.º 10280.001574/2003-19, retornando o presente processo para a conclusão do seu julgamento após confirmada a mencionada providência.

O feito retornou ao julgamento após a inscrição na dívida do processo n.º 10280.001574/2003-19.

Ou seja, uma parte foi considerada homologada e a outra parte a confirmação de que as compensações não foram homologadas e findas em sede administrativa, confirmando-se a informação de que foram inscritas em dívida ativa.

Diante dessa confirmação, o acórdão recorrido entendeu que com base no Parecer PGFN/CAT 193/2013, de que a estimativa objeto de compensação não homologada compensada possa compor o saldo negativo do período, no mesmo sentido da Solução de Consulta Interna COSIT 18/2006 e Parecer/PGFN/CAT 88/2014.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base no seguinte paradigma:

- Acórdão n. 1402-002.167:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

[...].

Somente são passíveis de dedução do imposto devido, apurado no ajuste anual, as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

Não há ressalvas por parte da contribuinte para o não conhecimento do Recurso, assim adoto as razões do já destacado no despacho de admissibilidade, dando prosseguimento ao recurso.

Assim, conheço do Recurso Especial da PFGN.

Mérito

Portanto, a discussão acerca da possibilidade de se utilizar de estimativas compensadas e não homologadas, independente da fase de cobrança.

Com relação ao mérito em si, a discussão a ser dirimida se circunscreve à possibilidade de se utilizar de compensações não homologadas, já que os débitos serão cobrados com base na Perd/DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas, como decidiu o acórdão recorrido. Ou como decidiu o paradigma, em que os créditos não foram homologados, já que o saldo negativo era composto de estimativas confessadas com DComps não homologadas, não havendo portanto, a liquidez e certeza necessária.

É fato que esta questão tem tomado rumos diversos desde o Parecer Normativo Cosit/RFB 02/2018.

Todavia, o meu entendimento, não é o de pura e simplesmente conceder o crédito ao contribuinte, antes que sejam efetivamente liquidadas tais estimativas.

Nesse sentido acompanhei a Conselheira Edeli Pereria Bessa, no Ac. 9101-004.447, de 09 de outubro de 2019, no seguinte sentido:

Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas em maio e setembro/2007. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, a Contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.

Assim, quanto a esta segunda divergência, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PFGN para reformar parcialmente o acórdão recorrido na parte em que admitiu as estimativas de maio e setembro/2007 na composição do saldo negativo antes da resolução do litígio formado no processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63. Os autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas nos autos do processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63(2), retornando ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes.

Nota de rodapé (2): Como antes referido, o art. 74, §7º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação. Assim, o litígio administrativo se encerra quando expirado o prazo em referência, ou antes, se quitado o débito considerado indevidamente compensado.

Neste caso, ainda, consta que a compensação não homologada foi inscrita em dívida ativa. E conforme pesquisa realizada em junho/2020, ainda em andamento. O que no meu entendimento, demonstra a falta de efetividade da execução. Como se devolver um valor que sequer foi quitado ainda.

Assim, continuo no entendimento de que falta a liquidez e certeza necessária para a possibilidade de se homologar tal crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Conclusão

Diante do exposto, conheço e DOU provimento ao RECURSO ESPECIAL da
PGFN

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Voto Vencedor

Andréa Duek Simantob, Relatora Designada.

Em que pese o respeitável voto proferido pela i. Relatora, peço vênias para dele divergir, tendo em vista tratar-se o caso de pedido de compensação com saldo negativo formado a partir de recolhimentos realizados por estimativas, devidamente confessados em DCTF, mas ainda pendentes de julgamento.

Vale dizer que, sobre o assunto em foco, a orientação emanada da própria administração tributária, além da jurisprudência desta CSRF reconhecem que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão.

Muito bem. Em que pese, tratar-se o caso de matéria cujo entendimento foi se modificando ao longo do tempo, e culminou com o Parecer Normativo que abaixo entendo por bem transcrever alguns de seus trechos mais importantes, bem como outros instrumentos de interpretação sobre o assunto que também merecem destaque:

a) No âmbito da Receita Federal - o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, assim dispôs, verbis:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

*No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.***

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77”

(destaques acrescentados)

- b) Ainda no âmbito da Receita Federal: Da mesma forma, já antes deste Parecer Normativo, a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 assentava que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

- c) No âmbito da PGFN, por sua vez, o Parecer PGFN/CAT/N^a 88/2014 reconheceu que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “*entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste*”.
- d) E, por fim, no âmbito do CARF, confira-se, por exemplo, o entendimento consagrado pela CSRF, por unanimidade de votos, no acórdão n.º 9101-002.493, no qual foram também utilizados como fundamento para a decisão proferida a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/N^a 88/2014:

“COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/D COMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).”

Nestas condições, adoto o disposto no citado Parecer COSIT/RFB 02/2018, por entender como norma tributária interpretativa e, que portanto, deve retroagir quando o ato não se encontra definitivamente julgado.

Por tais razões peço vênias a i. Relatora e nego provimento ao Recurso Especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Declaração de Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

Ousando divergir do bem fundamentado voto da I. Relatora, registra-se aqui a discordância do seu posicionamento meritório, justificando o entendimento pela improcedência do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ainda que historicamente este Conselheiro, durante alguns anos, enquanto Titular da C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 1ª Seção, tenha adotado o mesmo entendimento estampado no r. voto vencido da I. Relatora, a jurisprudência da C. 1ª Seção deste E. CARF, com base em pronunciamento da COSIT, começou a contemplar entendimento diverso, reconhecendo o direito ao crédito formado por estimativas compensadas, mesmo quando tal modalidade de satisfação dos débitos não é homologada, uma vez que tal adiantamento de tributo devido, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança.

Melhor adentrando o tema, confira-se trecho da conclusão do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)

Claramente se observa que a própria Receita Federal do Brasil - responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração - entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários.

Analisando os autos e conforme debatido em sessão, não se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo Item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Assim, o motivo jurisdicionalmente imposto para indeferir a parcela do crédito ainda controverso nessa demanda não mais encontra respaldo institucional.

Denegar, agora, a *procedência* desse direito creditório, apurado sob tais circunstâncias, diante o atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das *Partes* envolvidas, sobre a mesma matéria.

Poder-se-ia até afirmar que, de um ponto de vista processual, não há mais, propriamente, litígio a ser resolvido.

E, como inicialmente anunciado, a edição de tal normativo fez com que o tema fosse, muito corretamente, *revisitado* no âmbito das Turmas Ordinárias dessa C. 1ª Seção (e, agora, por esta C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), de modo que, atualmente, existe corrente jurisprudencial majoritária, endossando a posição aqui defendida.

Nessa esteira, confira-se o Acórdão nº 1301-003.719, prolatado pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, de votação unânime, de relatoria do I. Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, publicado em 19/03/2019:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

(...)

O mesmo entendimento foi acatado pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, no Acórdão n.º 1302-003.890, de relatoria do I. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, publicado em 23/09/2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

A C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 1ª Seção, conforme ilustra v. Acórdão n.º 1402-004.226, da lavra deste mesmo Conselheiro e publicado em 06/01/2020, também adotou tal posicionamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT N.º 02/2018. RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HOMOLOGAÇÃO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, se parte do valor que forma o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido. Sob tais circunstâncias, o crédito alegado apresenta-se líquido e certo, conforme o disposto no art. 170 do CTN, podendo saldar as compensações correspondentes.

Posto isso, revelam-se muito robustos os motivos para o reconhecimento da pretensão da Contribuinte.

Diante de todo o exposto, mais uma vez, respeitosamente, e prestando as devidas homenagens à I. Relatora, diverge este Conselheiro para negar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella